UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ASPECTOS JURÍDICOS DO SEGURO DPVAT

RAFAEL LUIS FERNANDES

RIO DE JANEIRO
2008

RAFAEL LUIS FERNANDES

ASPECTOS JURÍDICOS DO SEGURO DPVAT

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Leandro Ribeiro da Silva

RIO DE JANEIRO

2008

Fernandes, Rafael Luis.
Aspectos Jurídicos do Seguro DPVAT / Rafael Luis Fernandes. – 2008.
69 f.

Orientador: Leandro Ribeiro da Silva
Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciência Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito
Bibliografia: f. 67-69

1. Seguro DPVAT - Monografias. 2. Aspectos Jurídicos. I. Silva, Leandro Ribeiro da. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.264
CDU 368.2:629.014.6

RAFAEL LUIS FERNANDES

ASPESCTOS JURÍDICOS DO SEGURO DPVAT

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/ ____/ _____

Banca Examinadora:

_____

_____

-

_____

Em memória de minha mãe, que infelizmente não terá a oportunidade de viver este momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Dr. Leandro Ribeiro da Silva.

Logicamente, também à minha irmã e ao meu pai, por constituírem os pilares dessa estrutura tão importante chamada família.

E finalmente, às prestativas bibliotecárias da FUNENSEG, Sra. Virgínia e Sra. Zilda, pela paciência com que me atenderam durante meus estudos para o presente trabalho.

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." [Capelletti].

RESUMO

FERNANDES, Rafael Luis. Aspectos jurídicos do Seguro DPVAT. *2008. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.*

Analisam-se os aspectos jurídicos do seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres). Para uma melhor compreensão do tema abordado, a primeira parte é voltada para a análise e definição dos aspectos conceituais e históricos do instituto em questão, delimitando a abrangência do mesmo e quem são os seus beneficiários, além das hipóteses indenizáveis e outros pressupostos. Na segunda parte, é analisado o contrato do seguro DPVAT e suas principais características, como conceitos básicos, cobertura, formas de contratação e liquidação do mesmo. Na terceira parte, são expostos aspectos jurídicos do objeto de estudo, como sua natureza, a questão da responsabilidade civil, os limites de regulamentação e prescrição, bem como a recente conversão da MP 340/06 na Lei 11.482/2007. Na quarta e última parte, vemos alguns aspectos controvertidos referentes ao tema, como a valoração da indenização por invalidez permanente, vinculação com o salário-minímo, concomitância de indenizações, destinação dos recursos e ocorrência de fraudes.

Palavras-Chave: Seguro DPVAT; aspectos jurídicos; aspectos controvertidos

ABSTRACT

FERNANDES, Rafael Luis. Aspectos jurídicos do Seguro DPVAT. *2008. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.*

The study to be developed will analyze juridical aspects of the obligatory DPVAT (personal damage due to terrestrial automotive vehicle's accident) insurance. In order to have a better comprehension of the discussed theme, the first part is about an analysis and a definition of the historical and conceptual aspects of the present institute, by drawing its covering and beneficiarys. Besides, we check the indemnifiable hypotheses and other presuposed ideas. The second part of this study analyses the DPVAT insurance's contract and its main characteristics, just like basic concepts, coverage, ways of contract and liquidation. The third part exposes juridical aspects of our study objetc, just as its nature, the civilian reponsability issue, regulation limits, prescription and the recent MP 340/06 conversion into the 11.482/2007 Law. On the fourth and last chapter, we are going to check some controversial aspects related to the theme, like the valuation of the permanent invalidity indemnity, minimum-salary entailment, concomitant indemnities, recourse's destination and fraud occurrence.

Key Words : DPVAT insurance ; juridical aspects ; controversial aspects

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

DAMS – Despesas Médicas e Hospitalares

SUS – Sistema Único de Saúde

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

DOU – Diário Oficial da União

JEC – Juizado Especial Cível

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

ART – abreviatura de artigo

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO**.....11
2 **SEGURO DPVAT**.....13
2.1 **Definição**.....13
2.2 **Desconhecimento do direito**.....15
2.3 **Histórico**.....17
2.4 **Hipóteses Indenizáveis**.....18
2.5 **Pressupostos**.....19
2.5.1 Abrangência.....20
2.5.2 Beneficiários.....22
3 **CONTRATO DE SEGURO DPVAT**.....25
3.1 **Conceitos básicos**.....25
3.1.1 Cobertura.....27
3.1.2 Convênio/Consórcio DPVAT..... 28
3.2 **Formas de contratação**.....29
3.2.1 Vigência.....30
3.2.2 Valores.....31
3.2.3 Demais peculiaridades do contrato.....31
3.3 **Liquidação**.....32
3.3.1 Liquidação Extra-Judicial.....32
3.3.2 Liquidação Judicial.....33
3.3.2.1 *Legitimidade*.....34
3.3.2.2 *Competência*.....34
4 **TRATAMENTO JURÍDICO**.....36
4.1 **Natureza Jurídica**..... 36
4.2 **Responsabilidade**.....37
4.3 **Decreto Lei 73/1966. Lei 6194/74 e normas infralegais**.....38
4.3.1 Limites de regulamentação.....39
4.3.2 Competência do CNSP para expedir normas.....39
4.4 **Prescrição**..... 40
4.5 **Conversão da MP 340/06 na Lei 11267/07**.....46
5 **QUESTÕES CONTROVERTIDAS NO SEGURO DPVAT**.....50
5.1 **Vinculação com o salário mínimo**.....50
5.2 **Valoração da indenização por invalidez permanente**.....52

5.2.1 Concomitância de indenizações.....56
5.3 **Da retroatividade da Lei 8441/92**.....56
5.4 **Destinação dos recursos**.....59
5.5 **Ocorrência de fraudes**.....61
6 **CONCLUSÃO**.....64
REFERÊNCIAS..... 67

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo estudar aspectos jurídicos e legislativos do Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas respectivas particularidades, inclusive na obtenção do benefício na esfera administrativa.

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que ele é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A idéia em questão do nosso trabalho é delimitar o estudo para as duas "pontas" do processo de obtenção do benefício, quais sejam, o conhecimento da existência do mesmo e sua efetiva obtenção, fazendo também um paralelo a questão do acesso à justiça no Brasil.

Estudaremos através principalmente da legislação pertinente ao tema os motivos pelos quais o Seguro DPVAT foi criado, bem como os motivos que ensejaram suas respectivas modificações, no contexto histórico-social em que foram inseridas.

Infelizmente , o tema escolhido não é rico em material doutrinário, por ser o DPVAT muitas vezes relevado à esfera administrativa.

Assim, a metodologia empregada abrangerá especialmente a utilização da pesquisa legislativa como instrumento, bem como da jurisprudência e doutrinas encontradas. Dessa forma, o objetivo consiste em entender as mudanças ocorridas nas regras do Seguro DPVAT no decorrer dos trinta e quatro anos de seu estabelecimento.

Descreveremos e delimitaremos o procedimento e os trâmites necessários para obtenção do benefício do Convênio DPVAT (termo que talvez seja o mais

adequado) nas diferentes categorias de sinistros e veículos automotores envolvidos.

Distinguiremos os procedimentos administrativos e judiciais envolvendo o Seguro DPVAT, mas não com intenção de demonstrar que este ou aquele é mais importante e sim para frisar a importância da mútua cooperação entre as duas esferas.

No primeiro capítulo encontraremos a definição e os conceitos básicos do objeto de nosso estudo.

No segundo, analisaremos o contrato de seguro DPVAT, as partes contratantes e também a questão da liquidação, tanto pela via extrajudicial quanto judicial.

Em seguida, no terceiro capítulo, estudaremos o tratamento jurídico dado ao DPVAT, como por exemplo, a sua natureza, limites de regulamentação e a prescrição do mesmo, além de abordarmos a recente conversão da Medida Provisória 340/2006 na Lei 11.482/2007.

Por fim, no quarto e último capítulo, são apresentados algumas questões controvertidas no seguro obrigatório em voga, a saber: vinculação da indenização com o salário mínimo, valoração da invalidez permanente, irretroatividade ou não da Lei 8441/92, destinação dos recursos arrecadados e a ocorrência de fraudes.

2 SEGURO DPVAT

2.1 Definição

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (Seguro DPVAT), ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – foi criado pela Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, com o escopo de dar amparo às vítimas de acidentes de trânsito em todo a extensão territorial do país, não importando para tal a constatação de culpa e configuração de culpados nos acidentes.

O próprio nome do Seguro DPVAT é auto-explicativo: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso quer dizer que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Importante atentar que, nesse conceito, não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT. A mesma definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

Outra informação relevante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Tal lei estabelece que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não banquem essa responsabilidade.

O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres foi criado pela Lei 6194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente envolvendo veículos de todo território nacional e sua administração é de competência do Convênio DPVAT, representado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG.

Trata-se, então, de um seguro de acidentes pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, com a finalidade de indenizar as vítimas ou seus respectivos beneficiários.

O DPVAT, por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, também não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos.

Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

O próprio interessado dá entrada nos pedidos de indenização e/ou de reembolso. O procedimento é simples, gratuito e não exige a contratação de intermediários. Basta juntar a documentação necessária e levar ao ponto de atendimento mais próximo.

Destarte, esta modalidade de seguro é voltada para uma necessidade social, de modo a amparar de forma inequívoca, todos que de algum modo sofreram dano pessoal num acidente de veículos. Pode-se afirmar ainda que o seguro DPVAT é uma conquista no campo social a partir do momento em que é caracterizado como um amparo aos acidentados ou beneficiários, tendo em vista que a grande maiorias de proprietário de automóveis não possuem bens suficientes para garantir possíveis indenizações decorrentes de sua conduta.

O contorno social deste seguro obrigatório é fornecido pelo tratamento que a legislação confere à figura da culpa, abstraindo totalmente a seara do DPVAT. A reparação é obrigatória pelo simples fato do dano decorrer da utilização de um veiculo automotor, havendo a consagração da responsabilidade objetiva. Portanto, não é preciso que o beneficiário se ocupe em demonstrar a atitude culposa, do causador do acidente, bastando simplesmente exteriorizar o nexo de causalidade entre o sinistro de trânsito e o dano pessoal suportado.

O objetivo do seguro DPVAT é ressarcir o prejuízo por alguém experimentado de maneira rápida e sem enveredar-se em protelatórias discussões jurídicas.

Apesar da legislação pertinente ao seguro DPVAT ser clara, simples e transparente, muitas vezes os beneficiários enfrentam uma longa jornada burocrática para obtenção do merecido benefício.

A burocracia imposta extra-oficialmente pelas Seguradoras encontra respaldo na substancial quantidade de fraudes envolvendo o instituto em questão.

Em virtude do que foi mencionado, cabe afirmar que se faz necessária aplicação de maior contorno jurídico ao DPVAT, não cabendo mais o retrógrado pensamento de benefício relevado à esfera meramente administrativa.

2.2 Desconhecimento do direito

O desconhecimento da existência do benefício elencado neste estudo por grande parte da população estaria vinculado à falta de acesso à legislação referente ao Seguro DPVAT. Felizmente, tal situação de falta de informação parece estar sendo melhorada, tendo em vista notícias frequentemente publicadas em periódicos como a que se segue:

> ***Gastos com DPVAT disparam no Brasil***
>
> *Pagamento de indenizações do seguro obrigatório subiu 15% em relação a 2007. Acidentes com motos lideram o benefício*
>
> *Rio - O valor gasto com indenizações para vítimas de acidentes de trânsito no primeiro semestre deste ano foi 15% maior do que no mesmo período do ano passado. Os motociclistas lideram o ranking da violência sobre rodas. O seguro obrigatório DPVAT pagou, em benefícios por morte ou invalidez permanente e reembolsos de despesas médicas e hospitalares, R$ 773,6 milhões de janeiro a julho de 2008. Ao todo, foram 134 mil vítimas ou beneficiários.*
>
> *As motos, embora representem apenas 23% da frota do País, foram responsáveis por 44% do valor das indenizações pagas e 57% do número de vítimas. No Rio, foram ao todo 8.196 indenizações: 34% para motoqueiros. Esses percentuais vêm aumentando no Brasil e no Estado do Rio, o que está preocupando as autoridades.*
>
> *O diretor-presidente da Seguradora Líder, Ricardo Xavier, acredita que o Rio só não tem, proporcionalmente, mais motociclistas acidentados porque a frota fluminense é menor. "No Rio, as motos são só 13% dos veículos. Infelizmente, os motociclistas são mais ousados, se enfiam nos buracos do tráfego para andar mais rápido e acabam se expondo. Na moto, o pára-choque é o corpo do indivíduo", afirma Ricardo, defendendo campanhas educativas que objetivem mudar o comportamento dos motociclistas.*

> *Mais de 73% das pessoas que sofrem dano em acidentes de trânsito têm entre 16 e 45 anos. "É preciso investir na mudança de comportamento no trânsito", conclui Ricardo Xavier*[1].

Felizmente, dados recentes, como os demonstrados na notícia acima colacionada, sinalizam para uma maior abrangência, uma maior efetividade do seguro DPVAT. O problema do desconhecimento do direito e da dificuldade de obtenção do referido benefício talvez esbarre na falta de acesso à legislação pela maior parte da população, fato que não ocorre apenas no caso em tela, mas de forma geral, tendo em vista as dificuldades encontradas para o acesso à Justiça no Brasil.

É ponto pacífico que a questão do acesso à justiça, no contexto judicial, não trata do simples acesso ao processo, da mera questão dos tribunais. É mais do que isso. É o acesso à realização eficaz dos direitos. Nessa esteira, é válido declarar o vital poder da informação. Campanhas informativas, *websites* de divulgação, publicações em periódicos, tudo isso contribui para o ideal acesso democrático à Justiça, ao Direito. Sobre o tema:

> *Insatisfatória a estrita visão do acesso à Justiça como acesso aos tribunais. Se este é o coroamento do Estado de Direito, é também – e simultaneamente – um direito meramente formal, tantos são os obstáculos antepostos ao acesso da pessoa à ordem jurídica justa*[2].

As dificuldades burocráticas encontradas na hora de receber o benefício estariam relacionadas também a certa impunidade pelo descumprimento dos termos da legislação pertinente, visto que as penalidades meramente administrativas impostas pela Autarquia Federal competente, qual seja a Superintendência de Seguros Privado (SUSEP) não demonstram exercer suficiente poder de coerção perante as Companhias Seguradoras, fazendo com que muitas pessoas que se sentem lesadas na condição de beneficiários do seguro DPVAT necessitem recorrer ao Judiciário para encontrarem o devido amparo legal.

---

[1] DARIANO, Daniela. Gastos com DPVAT disparam no Brasil. **O Dia**. Rio de Janeiro, 27/08/2008. Disponível em http://odia.terra.com.br/rio/htm/gastos_com_dpvat_disparam_no_brasil_195484.asp. Acesso em 28/08/2008.

[2] NALINI, José Renato. Novas perspectivas do acesso à justiça. **Net**, São Paulo, [2008?]. Disponível em http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm Acesso em 21/09/2008.

2.3 Histórico

A história do seguro teve início na época das grandes navegações, tendo como propulsor o comércio marítimo. Para garantir o pagamento independente das possíveis adversidades enfrentadas no decorrer da viagem em busca de especiarias, era feito um contrato de seguro. Na Europa, o conceito de seguro obrigatória surgiu na década de 10.

No Brasil, somente com a regulamentação introduzida pelo Decreto nº 61.867 de 7.11.1967, que o seguro obrigatório para proprietários de veículos passou a ser efetivamente aplicado. Vejamos os artigos 5º e 28º da referida legislação.

> *Art 5º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de quaisquer veículos relacionados nos artigos 52 e 63, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigadas a segurá-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência ou utilização.*

> *Art 28.Nenhum veículo a que se refere o artigo 5º deste Decreto poderá ser licenciado, a partir de 1º de janeiro de 1968, sem que fique comprovada a efetivação do seguro ali previsto.*

Em seguida, com o advento da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 25/67, foi gerada uma discussão a respeito da culpa aplicável ao trânsito: subjetiva ou objetiva.

Para apaziguar, o governo militar, no Decreto-Lei 814 de 4.11.1969, instituiu que somente os danos de natureza pessoal passaram a ter garantia de cobertura. Na Europa, ainda perdura a possibilidade de cobertura de danos materiais. Para o acesso à indenização, bastaria a prova dos danos, sem questionamento sobre a culpa.

A mais importante norma relativa ao seguro obrigatório é a Lei 6.194/74. O seu artigo 3º modificou os valores de indenização. A Lei nº 8.441 de 13.07.1992 revigorou a Lei supra, sem, contudo, atacar o cerne do instituto, mantendo o cunho

social do DPVAT. Nessa oportunidade, houve também a dilatação do prazo para pagamento da indenização: de cinco para quinze dias.

Apesar de naquela época apresentar-se como seguro de responsabilidade civil, tinha o instituto em estudo uma postura que afastava a presença do ilícito como gerador da obrigação de indenizar, ou seja, uma idéia mais próxima do conceito de seguro de danos.

Sobre isto nos diz Sérgio Cavalieri Filho[3]:

> *A inobservância deste dever de cuidado torna a conduta culposa – o que evidencia que a culpa é na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência de vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo.*

A responsabilidade subjetiva é a gênese do seguro obrigatório, de acordo com a Resolução CNSP 25/67, em consonância com o artigo 159 do Código Cilvil de 1916. Antes da Resolução CNSP 37/68, era preciso provar a culpa para obter o benefício. Hoje em dia, não é mais necessário. Contudo, é importante frisar que isso é aplicável somente ao DPVAT em si. Para as esferas cível e penal, não é assim que funciona, por motivos óbvios.

De acordo com o preceito de responsabilidade objetiva, o pagamento da indenização deverá ser feito mediante simples prova do acidente. Atualmente, existe previsão de cobertura, inclusive, para veículos não identificados. Não há a presença da teoria do risco, nos moldes do art. 927 do CC/2002: "Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.". O DPVAT não questiona mais a ilicitude do ato praticado. Seu objetivo maior é minimizar o sofrimento humano resultante de um acidente automobilístico, por isso a sua importância como instrumento apaziguador social.

2.4 Hipóteses Indenizáveis

[3] CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.33

Instituído pela Lei 6195/74 e alterado pela 8441/92, o DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e sua carga, a pessoas transportadas ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência medica e suplementares.

Em seu art. 3º, inciso I, há a previsão de indenização no valor R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte.

O inciso II do mesmo artigo dispõe sobre a indenização nos casos de invalidez permanente, que nesse caso será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, o inciso III trata do reembolso de despesas médicas e suplementares, caso em que o valor será de ate até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - no caso de despesas do gênero devidamente comprovadas.

Importante frisar que esses três incisos supracitados foram introduzidos pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, publicada no Diário Oficial da União de 31/05/2007.

Por fim, vale ressaltar que a cobertura do seguro exclui expressamente: danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear, de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear; multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veiculo e as despesas de qualquer natureza, decorrentes de ações ou processos criminais; e acidentes ocorridos fora do território nacional.

2.5 Pressupostos

O seguro DPVAT indeniza independente de caracterização de culpa, diferentemente do seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RFV-V, que visa reembolsar ao segurado a indenização à qual esteja obrigado, judicial ou extrajudicialmente, a pagar em conseqüência de danos corporais e/ou materiais involuntários causados a terceiros. Outras garantias cabíveis nesse caso seriam para danos morais, carga e descarga, contaminação e/ou poluição, veículos rebocadores, extensão de cobertura para países da América do Sul, entre outras.

Para que seja configurado o direito de receber a indenização, mister se faz a ocorrência dos requisitos definidos na Lei 6.194/74.

Primeiramente, cabe lembrar que o DPVAT oferece cobertura para os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Nesse diapasão, o primeiro requisito seria a ocorrência de um acidente causado por um veículo automotor de via terrestre.

A seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

Morte: Caso a vítima venha a falecer em virtude do acidente de trânsito, seus beneficiários terão direito ao recebimento de uma indenização correspondente à importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro, de acordo com a Medida Provisória n.º 340/06, convertida na Lei 11.482/2007

Invalidez Permanente: Caso a vítima de acidente de trânsito venha a se invalidar permanentemente em virtude do acidente, ou seja, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro, de acordo com a Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei 11.482/2007.

Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS): Caso a vítima de acidente de trânsito venha a efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas com assistência médica e suplementares, a própria vítima terá direito ao recebimento de uma indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor vigente na época da ocorrência do sinistro, de acordo com a Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei 11.482/2007.

2.5.1 Abrangência

Não estão cobertos pelo Seguro: danos materiais (roubo, colisão ou incêndio de veículos); acidentes ocorridos fora do território nacional, multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e quaisquer despesas decorrentes de ações ou processos criminais e danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade de qualquer tipo de combustível nuclear, ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários, podem requerer a indenização do DPVAT. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado. O pagamento independe da apuração de culpados. Além disso, mesmo que o veículo não esteja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura. Se, por exemplo, em uma batida, há dois carros envolvidos, cada um com quatro ocupantes, e também um pedestre, e se as nove pessoas forem atingidas, todas terão direito a receber indenizações do DPVAT separadamente.

O beneficiário é o titular do direito a indenização; é a pessoa a quem se atribui a indenização, a vitima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre.

O art. 4º da Lei 6194/74 é de total clareza quanto à determinação dos beneficiários do DPVAT.

Em caso de DAMS e invalidez permanente, os beneficiários são as próprias vitimas, já em caso de morte, a indenização será paga por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária, de acordo com a redação introduzida pela Lei 11.482/2007 no artigo 4º da Lei 6194/94: "A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

De acordo com a Lei 11.482/07, para acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o valor da indenização é dividido simultaneamente, em cotas iguais, entre o cônjuge ou companheiro (50%) e os herdeiros (50%). Conforme a quantidade de herdeiros, a cota é fracionada em partes iguais. Se o acidente ocorreu antes de 29/12/2006, o cônjuge ou companheiro recebe primeiro a indenização e, na falta destes, os filhos ou, nesta ordem, os pais, avós, irmãos, tios ou sobrinhos.

Antes das mudanças supramencionadas, a indenização no caso de morte era destinada na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Ainda Segundo o antigo parágrafo único do art. 4º, "para os fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa nos casos admitidos pela lei previdenciária".

Cumpre salientar ainda que o novo Código Civil, no que tange a ordem hereditária, coloca em condições iguais cônjuges e companheiros.

Em caso de Invalidez Permanente, o beneficiário será a própria vítima.

Em caso de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS), será também a própria vítima.

Importante destacar os procedimentos que a vítima deverá observar na cobertura de DAMS: No caso de assistência prestada por pessoa física ou jurídica conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS), é facultado à vitima optar por atendimento particular. Quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica, sem convênio com o SUS, o pagamento será feito à vitima. Dessa forma, a vítima deverá apresentar comprovante original do valor da despesa do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o atendimento médico-hospitalar.

2.5.2 Beneficiários

Beneficiário é o "titular do direito à indenização; (...) é a pessoa a quem se atribui a indenização."[4]. É a vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor terrestre.

Questão do cônjuge ou convivente: tendo em vista o forte respaldo social que o DPVAT possui, a prioridade no recebimento do benefício é dessa categoria, diferentemente do aplicado no direito civil (artigo 1.829). O sentido das expressões "companheiro/a" referem-se, nos termos da Lei nº 8213/91, que instituiu o Regime Geral de Previdência Social, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado/a, de acordo com o parágrafo 3º do art. 226 da CF.

[4] VALLER, Wladimir, **Responsabilidade Civil nos acidentes de trênsito.** Campinas: E.V. Editora, 1998, p. 86.

A comprovação do casamento é feita nos moldes 1543 a 1547 do CC/02. A prova da união estável pode ser feita de inúmeras formas: vida em comum há mais de 5 anos, existência de filhos, residência sob o mesmo teto, compartilhamento de negócio econômicos e conta bancária, inscrição da companheira como dependente junto ao INSS, etc.

> *A lei tem uma finalidade muito particular, objetivando fornecer um socorro nas mortes repentinas e drásticas. Busca munir de meios para fazer frente às despesas com funerais e luto, bem como dar o necessário para o sustento imediato àqueles que dependiam economicamente do morto. Por isso, de relevância é o pressuposto da convivência*[5].

Quanto a hipótese de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo para fins de recebimento de indenização do seguro DPVAT, o tema certamente é polêmico. Contudo, o artigo 3º da Instrução Normativa n° 25, de 07/06/2000 enumera ao menos treza meios de prova de existência de convívio homoafetivo. A própria Lei 6194/74 não traz nenhuma vedação, o que se encontra é a remissão à Lei Previdenciária como elemento capaz de dirimir dúvidas quanto à definição dos beneficiários. Assim, é possível dizer que é cabível a realização de pagamento de indenização nos casos de beneficiários justificados por relação homoafetiva.

Quanto aos demais beneficiários, prevalece um concurso entre os filhos, independente da origem de cada um. Isso quer dizer que não importa se são filhos oriundos do casamento ou fruto de relações extraconjugais, de qualquer forma fazem jus à indenização.

Vale lembrar que o beneficiário incapaz demanda representação, conforme disposto no artigo 118 do CC/02. O representante, para que possa receber a indenização do DPVAT devida a beneficiário representado deve fazer prova dessa qualidade, em concordância com a exigência do citado art. 4º da Lei 6194/74 e também em respeito ao Código Civil de 2002, em seu artigo 118:

> *O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e extensão de sues poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.*

---

[5] RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**, 8ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 216

A seguradora deve assegurar-se da idoneidade do assistente, o que é de extrema importância, pois corre-se o risco de macular a imagem desse instituto de tão forte e cunho nobre social, uma vez que existe o risco de fraudes nas representações, de forma que pessoas inidôneas receberiam o dinheiro.

Quanto aos beneficiários menores de idade:

Para vítima com até 16 anos a indenização será paga ao representante legal (pai, mãe ou tutor). Nos casos em que a vítima tiver entre 17 e 18 anos a indenização será paga ao menor, desde que assistido por seu representante legal ou mediante a apresentação de Alvará Judicial. Observe ainda que menores emancipados equiparam-se a maiores de 18 anos. Ou seja:

Menor de dezesseis anos: a indenização será paga ao seu representante legal ou tutor, desde que apresente alvará judicial.

Maior que dezesseis anos e menor que dezoito anos: o indenizado será o menor desde que acompanhado pelo seu representante legal ou tutor com apresentação do alvará judicial.

Os menores emancipados equiparam-se aos maiores de dezoito anos.

Os absolutamente incapazes devem ser representados para a prática dos atos da vida civil; os portadores de incapacidade devem ser assistidos na realização de tais atos, pois, ao contrário daquele, intervém pessoalmente na sua confecção. A representação ou assistência compete aos pais, tutores e curadores.

A seguir, analisaremos o contrato de seguro DPVAT, seu formato e demais aspectos relevantes.

3 CONTRATO DE SEGURO DPVAT

3.1 Conceitos básicos

A contratação do seguro será feita mediante a emissão de bilhete de seguro, na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 73/66.

O contrato de seguro DPVAT possui características comuns ao modelo de contrato de seguro obrigatório: bilateralidade, onerosidade, aleatoriedade. Ou seja, envolve sempre a parte contratada e a parte contratante, traduzindo um acordo de vontades e possui um custo, um ônus a ser bancado.

A figura do segurador encontra descrição no artigo 757 do CC/02. Contudo, para o tipo de seguro em estudo, apenas as companhias que fazem parte do convênio DPVAT, criado inicialmente pela CNSP 6/86 e hoje disciplinado pela CNSP 109/2004, com as alterações introduzidas pelas CNSP 141/2005, é que são competentes para operá-lo.

De acordo com o artigo 34 da Resolução 109/2004, para operar nas categorias abrangidas pelos convênios, a sociedade seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP.

O artigo 776 do CC/2002 indiretamente obriga a seguradora ao pagamento da indenização devida em razão de sinistro de trânsito, uma vez acionada pelo segurado e preenchidos os requisitos necessários, com observância também do disposto no artigo 765 do referido diploma legal, referente à boa-fé:

> *"O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."*

O artigo 5º - parágrafo 4º da Resolução CNSP 109/2004 concede ao segurado a prerrogativa da livre escolha da companhia seguradora de suas preferência. De acordo com o disposto em tal artigo, o convênio DPVAT estipula que qualquer uma das sociedades seguradoras pertencentes ao mesmo se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

O segurado é todo aquele que é proprietário do veículo automotor de via terrestre sujeito a registro e licenciamento, em conformidade com os parâmetros do vigente Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com o artigo 1º da CNSP 109/2004.

A enumeração dos veículos cobertos encontra-se no artigo 4º da Resolução 109/2004. O rol em questão é taxativo, logo, estão excluídos os veículos de tração animal, bem como os veículos de uso bélico, embarcações e aeronaves.

A aplicação da palavra "proprietário" aqui encontra diferente sentido do direito civil. Refere-se à titularidade do Certificado de Registro, cuja previsão legal encontra-se nos art. 120 e seguintes do CTB. Ou seja, mesmo que haja reserva de domínio ou alienação fiduciária, situações que para o direito civil não configurariam a propriedade do veículo automotor, há que se arcar com o pagamento regular do seguro DPVAT.

Dentre as obrigações do segurado, destaca-se, obviamente, o pagamento do prêmio, nos moldes do art. 7º da CNSP 109/2004, que transcrevemos a seguir.

> *Art. 7o São obrigações do segurado:*
>
> *I - pagar o prêmio do bilhete de seguro, de acordo com as disposições destas normas;*
>
> *II - comunicar à sociedade seguradora qualquer alteração no emplacamento e no uso*
>
> *declarado para o veículo; e*
>
> *III - dar conhecimento imediato à sociedade seguradora de qualquer acidente*
>
> *envolvendo danos pessoais, bem como de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou*
>
> *documento que venha a receber, relacionado ao acidente.*

Destaca-se também, na questão do pagamento, o contemplado pelo artigo 2º do Decreto Lei 2867 de 08/12/1998, instituindo que o seguro DPVAT será pago junto com a cota única, ou com a primeira parcela, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Ademais, a Resolução 13/98 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em seu artigo 1,º é expressa ao estabelecer a obrigatoriedade do porte do comprovante de pagamento do DPVAT para a circulação do veículo..

Outras obrigações do segurado dizem respeito ao princípio da boa-fé (artigo 766 do CC/02), à obrigatoriedade e importância do aviso de sinistro (artigo 771 CC/02 e artigo 7º, inciso III da CNSP 109/2004). Contudo, mesmo que se exclua o proprietário, a vítima, o terceiro interessado, faz jus ao pagamento.

Vale destacar também o disposto no artigo 778 do CC/02, uma vez que nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do segurado perder o direito à garantia, de acordo com o art. 766 do mesmo código e sempre prejuízo da ação penal cabível.

3.1.1 Cobertura

Primeiramente, cumpre informar quais são as categorias de veículos automotores abrangidas pelo DPVAT, elencadas a seguir, de acordo com a Resolução CNSP 109/2004, em seu artigo 4º:

> *Categoria 1 - Automóveis particulares;*
>
> *Categoria 2 - Táxis e carros de aluguel;*
>
> *Categoria 3 - Ônibus, microônibus e lotação com cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais);*
>
> *Categoria 4 - Microônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais);*
>
> *Categoria 9 - Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares; e*
>
> *Categoria 10 - Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos. Esta categoria inclui também:*
>
> *I - Veículos que utilizem "placas de experiência" e "placas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;*
>
> *II - Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio,*

> *mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação;*
>
> *III - Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por um ano;*
>
> *IV - Caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e*
>
> *V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.*

Nota-se que aqui fica constatado um aspecto controvertido do DPVAT, visto que há veículos automotores que ficam excluídos da cobertura. É o caso, por exemplo, dos tratores de uso rural e das motonetas popularmente conhecidas como *scooters,* dotadas com propulsor de até 50 cilindradas de potência.

3.1.2 Convênio/Consórcio DPVAT

Há dois convênios específicos, que as seguradoras podem aderir, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4, sendo que, para operar no seguro DPVAT as sociedades seguradoras devem aderir simultaneamente aos dois convênios.

O convênio estipula que qualquer das seguradoras, que fazem parte dos convênios, se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por vítimas de acidente de trânsito. A administração dos convênios compete à FENASEG. Para os veículos excluídos dos convênios, o Seguro DPVAT será operado de forma independente por cada sociedade seguradora. Segue a relação de veículos excluídos do convênio[6]:

> a) os seguros de veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Governos Estaduais que, por força de legislação estadual, estejam obrigados a contratar seguros em sociedade seguradora sob controle acionário de

[6] **Resolução CNSP 109/2004**, artigo 5º, parágrafo 5º

> qualquer dos referidos órgãos públicos e a canalizar recursos para programas de seguro rural, respeitadas as normas tarifárias e condições aprovadas pelo CNSP; e
>
> b) veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigerá por um ano.

Falaremos agora da parte mais importante do presente tópico: a partir de 1º de janeiro de 2008, foi criada, em substituição aos convênios, a figura dos consórcios, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4, análogos aos convênios.

De acordo com parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução SUSEP 154/2006, as sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos convênios estarão automaticamente inseridas nos novos consórcios. Cada um deles terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a líder em ambos os consórcios. Todas as normas expedidas pela SUSEP e CNSP atualmente em vigor que fizerem referência aos convênios serão aplicáveis aos consórcio. Tais mudanças têm como foco principal aumentar a transparência das operações e tornar mais fácil o processo de fiscalização e apuração de responsabilidades.

3.2 **Formas de contratação**

Para as categorias pertencentes aos convênios DPVAT, a contratação do seguro obedecerá aos seguintes procedimentos:

No caso de veículos sujeitos ao pagamento de IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

Para o convênio que inclui as categorias 1, 2, 9 e 10, o prêmio de seguro será pago conjuntamente com a cota única ou com a primeira parcela do IPVA.

Para o convênio que inclui as categorias 3 e 4, será permitido o pagamento do prêmio do seguro em número de parcelas não superior ao do parcelamento do IPVA, conforme disposto na Resolução CNSP 109/2004, ou,

exclusivamente no ano de 2007, em parcela única que deverá ter vencimento até a data do emplacamento ou licenciamento anual do respectivo veículo, conforme definido na Resolução CNSP Nº151/06. A forma de cobrança do prêmio para esse convênio em 2007 deve ser definida em função de acordos operacionais entre o DETRAN de cada Estado e o Convênio DPVAT.

No primeiro licenciamento do veículo, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de licenciamento, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

Nas categorias 1, 2, 9 e 10, a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT coincidirá com a data de vencimento para recolhimento da cota única ou da primeira prestação do IPVA.

Nas categorias 3 e 4, a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT coincidirá com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do IPVA, se for utilizado a primeiro opção de pagamento do prêmio disposta na alínea “b”.

No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

Na primeira contratação, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de contratação, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

O pagamento do prêmio deverá ser efetuado somente na rede bancária.

Para os veículos excluídos dos convênios, o Seguro DPVAT será operado de forma independente por cada sociedade seguradora.

3.2.1 Vigência

Terá correlação com o ano civil, tal qual o IPVA. Os veículos novos estão sujeitos à aplicação de "pro-rata". Um veículo adquirido no mês de setembro, por exemplo, deve pagar apenas 3/12 (três doze avos) do prêmio, pois estará coberto durante três meses em seu primeiro ano de circulação.

Em caso de transferência de propriedade do veículo, o bilhete de seguro se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de endosso. Ou seja, o bilhete diz respeito ao veículo, não ao proprietário em si.

É vedada a emissão de mais de um bilhete de seguro para o mesmo veículo. Na hipótese de ocorrer duplicidade de seguro, prevalecerá sempre o seguro mais antigo.

3.2.2 Valores

De acordo com a Resolução CNSP 151/2006, em seu artigo 1º, os valores atuais dos prêmios tarifários são os seguintes[7]:

Categoria	Prêmio Tarifário (R$)
1	84,55
2	84,55
3	479,51
4	288,81
9	183,84
10	93,79

3.2.3 Demais Peculiaridades do Contrato

Todo proprietário de veículo deve manter o Seguro Obrigatório DPVAT em dia, conforme determinam as normas em vigor. O pagamento do seguro em atraso não prevê multas ou encargos, mas acarreta a seguinte implicação: o veículo não é considerado devidamente licenciado para efeitos de fiscalização, estando o proprietário sujeito às penalidades previstas na legislação.

[7] O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incide sobre os prêmios tarifários, na forma da legislação específica. A alíquota do IOF no seguro DPVAT, atualmente, é de 0,20%.

Para o convênio que inclui as categorias 1, 2, 9 e 10 é vedado o parcelamento do pagamento dos prêmios do Seguro DPVAT. Para o convênio que inclui as categorias 3 e 4, o pagamento do prêmio do seguro DPVAT poderá ser pago de forma parcelada, sendo que, o número de parcelas não poderá ser superior ao do parcelamento do IPVA.

Todas as pessoas, transportadas ou não, que foram vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga. A cobertura abrangerá, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes.

Para operar o seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro as categorias 3 e 4. Para operar nas categorias abrangidas pelo convênio, a sociedade seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP e aderir ao Convênio DPVAT, formalizando pedido à FENASEG, entidade que administra os Convênios.

3.3 **Liquidação do seguro DPVAT**

Primeiramente, cabe estabelecer o conceito de liquidação, que no caso em tela corresponde à extinção da obrigação indenizatória.

3.3.1 Liquidação Extra-Judicial

A regra, ou melhor, o ideal é que a liquidação seja extrajudicial, ou seja, por via administrativa, nos moldes do artigo 5º da 6194/74. O problema é que as Companhias Seguradoras às vezes pedem documentos em excesso, muitas vezes motivads pela corrente existência de fraudes no processo de obtenção dos benefícios abrangidos pelo seguro DPVAT. Contudo, mister ressaltar que somente será cabível o pedido de outros documentos se daqueles apresentados não for possível estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano pessoal reclamado.

Assim, o laudo necroscópico, por exemplo, somente será exigível se a certidão de óbito quedar-se silente quanto ao evento que deflagrou a morte.

Analogicamente, pode-se aplicar a mesma linha de pensamento para os casos de invalidez permanente e despesas com tratamento.

Saldada essa obrigação, a seguradora terá quinze dias corridos para efetuar o pagamento, através de cheque nominal com identificação expressa do beneficiário ou TED bancário, nos moldes do art. 15 da Resolução 109/2004 do CNSP. Transcorrido o lapso quinzenal sem o adimplemento, aplica-se correção monetária e ainda juros de mora.

3.3.2 Liquidação judicial

A liquidação judicial vem a ocorrer quando expirada a quinzena sem o correto adimplemento, cabe demanda judicial, de acordo com o art. 10 da 6194/74 e o art. 175, II, e do Código de Processo Civil (CPC). A ação cabível no presente caso é a de cobrança com rito sumário quando o escopo for invalidez ou despesas médicas. Em contrapartida, quando se tratar de valor determinado na apólice de seguro, ou seja, morte, nos termos do artigo 585, inciso III do CPC, caberá ação de execução.

A possibilidade de utilização de Juizado Especial Cível (JEC) é negada por uns, mas é óbvio que sendo o DPVAT de cunho social tão forte, só não houve menção expressa na legislação originária simplesmente porque não haviam os JECs naquela época, visto que foram instituídos pela Lei 9099/95.

O inciso II, artigo 3º da lei 9099/95 é categórico ao dispor que o JEC tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas e enumeradas no teor do artigo 275, inciso II do CPC. Também não vale a argüição de competência para JEC, pois não há a "complexidade" alegada. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, mesmo em caso de invalidez permanente, que necessita de laudos médicos para atestar o grau de sua configuração.

Contudo, surge aqui uma questão interessante: como o teto do JEC é de quarenta salários-mínimos, quem o utiliza tem que abrir mão de qualquer montante superior a tal valor limítrofe. Dessa forma, eventuais aplicações de juros e correção monetária que ultrapassem a quantia em questão deverão ser desconsiderados. Para o reembolso de despesas médicas, o ideal é utilizar ação de

conhecimento. Não se pode deixar de falar que o JEC pode ser acionado também para cobrança de eventuais diferenças nas indenizações. No caso em que o beneficiário tenha sido contemplado com um pagamento a menor, ele pode requerer a complementação do valor na Justiça.

3.3.2.1 *Legitimidade*

A legitimidade ativa para propor a ação será do beneficiário do seguro DPVAT que se sinta lesado de alguma forma, encontrando dificuldades ou até mesmo impossibilidade de obtenção do benefício a que faz jus.

Para configurar a legitimidade passiva, importante resgatar que a mesma é composta pelo titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão, no caso, a companhia seguradora. Muito se fala a respeito da legitimidade passiva da FENASEG, tendo em vista que a mesma é administradora e reguladora do convênio DPVAT, mas a jurisprudência não se inclina nesse sentido. Afinal, a gênese do contrato é entre o segurado e a seguradora. Não se pode olvidar que é a FENASEG quem tem competência para a análise, processamento e autorização do pagamento das indenizações devidas.

3.3.2.2 *Competência*

A competência para dirimir jurisdicionalmente conflitos que envolvam a temática do seguro DPVAT relaciona-se com o artigo 100 do CPC e o art. 4º da 9099/95, de acordo com o rito escolhido. Ou seja, o autor tem três opções de foro competente: domicílio do réu (onde a companhia seguradora exerça sua atividade econômica); do autor (onde o beneficiário supostamente lesado reside); e do local do ato ou fato (tendo em vista que se trata de ação de reparação de danos). Por conseguinte, não cabe ao réu argüir exceção de incompetência em função de nenhum deles.

A sub-rogação da seguradora é possível, situação em que a seguradora deverá provar a participação do réu como causador do dano, de acordo com a teoria da responsabilidade subjetiva, afastando, desta forma, a responsabilidade

objetiva, também conhecida como teoria do risco. Ou seja, a sub-rogação é uma forma de transmissão de um crédito.

No próximo capítulo, estudaremos o tratamento jurídico dado ao seguro DPVAT.

4 TRATAMENTO JURÍDICO

4.1 Natureza Jurídica

No início, o Decreto/Lei 73/66 trazia em seu próprio texto legal a expressão "seguro de responsabilidade civil", afastando qualquer discussão acerca da natureza jurídica do DPVAT.

Segundo Sergio Cavalieri Filho[8]:

> *A responsabilidade civil designa o dever que tem alguém de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico (...) responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.*

Contudo, já naquela época observava-se uma afronta ao art. 1463 do CC/16, cuja interpretação resultava na conclusão de que era nulo o contrato de seguro que não se ocupasse existência de ilicitude.

Enquanto isso, para o seguro obrigatório, bastava a existência do acidente envolvendo veículo automotor, não demonstrando maior preocupação em saber quem o havia causado. Ou seja, apesar de apresentar-se como de responsabilidade civil, tinha o intuito de uma postura que afastava a presença do ato ilícito como gerador da obrigação de indenizar. Portanto, parecia mais acertado dizer naquela época que era enfim um seguro de danos.

Com o advento do diploma legal que ainda vige entre nós, qual seja, a Lei 6194/74, a natureza jurídica do seguro obrigatório sofreu mudanças, abandonando o campo da responsabilidade civil e surgindo como um seguro eminentemente de danos pessoais. Dessa forma, características próprias foram a ele incorporadas, diferenciando-o, por conseqüência, das outras modalidades de seguro. È essencial frisarmos que essa mudança de postura no tocante à sua natureza fez com que a própria nomenclatura a ele atribuída sofresse alterações. Foi a partir de então que passamos a denominá-lo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, e não mais como Seguro de

---

[8] CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2003, p. 24.

Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, nomenclatura anteriormente empregada.

Dessa forma, conclui-se que, uma vez inserido no ordenamento jurídico, o seguro DPVAT possui natureza própria.

4.2 Responsabilidade

Cumpre relembrar que como há pouco externado, hoje a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de ser o motorista e seus sucessores beneficiários na indenização do seguro DPVAT.

Já o artigo 5º da Lei 6194/74 estabelece que para que seja paga a indenização, mister se faz apenas a prova da ocorrência do acidente e o dano dele decorrente, sem necessidade de averiguação de culpa.

A responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, se contrapõe à responsabilidade subjetiva, que até a instituição dos seguros obrigatórios pelo Decreto-Lei 73/1966 era isoladamente adotada pelo sistema securitário brasileiro.

Para a responsabilidade objetiva, a culpa é irrelevante para a configuração do dever de indenizar, porém deve haver relação de casualidade, pois não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.

Cabe aqui diferenciar rapidamente culpa presumida da teoria objetiva. Naquela a inversão do ônus da prova, o causador do dano até prova em contrário, presume-se culpado. Para a teoria objetiva, a atribuição de culpa é indiferente.

Ressalta-se que a teoria do risco não sobrepõe a teoria da culpa.

Nosso moderno sistema adota, em regra, a teoria subjetiva, como pode ser facilmente observada tendo em vista a redação do artigo 186 do CC/02:

> *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

O DPVAT funda-se exatamente na responsabilidade civil objetiva, que tem por suporte jurídico a teoria do risco.

Sendo regra geral a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva somente pode ser admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, sendo o seguro obrigatório DPVAT uma das hipóteses de responsabilidade objetiva prevista em nosso direito positivo.

A Lei 6194/74 introduziu esta nova hipótese de responsabilidade objetiva, ampliada pela Lei 8441/92, tornando a indenização ainda mais abrangente.

O legislador estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente automobilístico, mesmo não havendo culpa do motorista atropelador, suposto segurado.

Este entendimento é fortalecido pelas alterações estabelecidas pela Lei 8441/92, determinando que as indenizações são devidas, em todas as modalidades de cobertura, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo não identificado, ou veículo com seguro não realizado ou vencido.

4.3 Decreto-Lei 73/1966, Lei 6194/74 e normas infralegais

A intervenção do estado nas atividades de seguro remonta há vários anos. Pelo Decreto 24782, de 14/06/34, foi criado o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização - DNSPC, em substituição à Inspetoria de Seguros, extinta pelo mesmo decreto. Pelo Decreto-Lei 73, de 21/11/66, foi extinto esse departamento e criada, em substituição, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e instituiu o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O DPVAT, do ponto de vista legal, está regulamentado no Decreto-Lei 73/66, no Decreto 60.459/67 (regulamentado no 73/66), bem como na Lei 6194 de 19/12/74, alterada pela Lei 8441, de 13/07/92.

O Decreto-Lei 73/66 é o diploma legal aplicável ao sistema nacional de seguros privados, regulando as operações de seguro, dentre as quais se incluem as relativas ao DPVAT.

Já a Lei 6194/74 é o diploma legal que dispõe especificamente sobre o seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre.

Além desses instrumentos, há diversos atos administrativos regulamentares expedidos pelo CNSP e pela SUSEP, dos quase se destacam a Resolução 06/86 de

25/03/86, e a Resolução CNSP 109/04, que disciplinam e regulamentam o DPVAT.

A Resolução 06/86 define normas de operacionalização, ao passo que a 109/04 altera e consolida normas disciplinadoras.

4.3.1 Limites de regulamentação

Os atos administrativos e normativos supracitados regulam minuciosamente o DPVAT, complementando e regulamentando as normas pertinentes ao DPVAT estabelecidas na lei correspondente.

Analisando a importância normativa destes instrumentos que justificam o questionamento sobre sua constitucionalidade, valendo ressaltar que, de fato, constituem verdadeiras leis materiais.

O limite do conteúdo dos atos administrativos regulamentares é matéria profundamente controvertida.

Tais regulamentos se dividem em duas categorias: o regulamento autônomo; que inova o ordenamento jurídico, estabelecendo normas sobre matérias não disciplinadas em lei, preenchendo lacunas da mesma e o regulamento executivo, que não inova a ordem jurídica, tem como finalidade o fiel cumprimento da lei, que não estabelece normas *contra legem* ou *ultra legem.*

4.3.2 Competência do CNSP para expedir normas

O Decreto-Lei 73/66 traça as diretrizes das operações de seguros e, em seu artigo 32, cria o CNSP, que possui, dentre outras atribuições, a de regular as operações de seguros, traçando diretrizes e normas aplicáveis ao sistema. Por outro lado, em seu artigo 35, cria a SUSEP, que possui, dentre outras funções, fiscalizar as operações das seguradoras.

O Poder Público, ao criar as duas, quer que todas as operações de seguro sejam reguladas e fiscalizadas por ele, por meio dessas entidades.

Nesse diapasão, a própria Lei 6194/74 previu em seu art. 12: "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.". De outro lado, o art. 36, b, do Decreto/Lei 73/66, confere a SUSEP a prerrogativa, dentre outros itens, baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Com efeito, o art. 72 do Decreto/Lei 73/66 estabelece que "As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente Decreto-lei.".

Vejamos agora o que determina o art. 108 do referido Decreto:

> *A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (...)*

Ou seja, uma vez infringidas as normas baixadas pelo CNSP e SUSEP, estarão sujeitas a penalidades.

4.4 Prescrição

São em regra, dois princípios que regem as relações jurídicas que contrapõe: Justiça e Segurança Jurídica.

O consciente coletivo clama pela aplicação do princípio de justiça, assim como a paz social seria inviável sem a segurança jurídica.

A prescrição é um dos principais pilares de sustentação do equilíbrio social e serve de instrumento para garantir essa segurança.

Quando um direito subjetivo é violado, provoca-se uma turbulência social. E por esse motivo, o estado se coloca ao lado do sujeito que teve seu direito atingido, disponibilizando por meio da função jurisdicional para que o interessado tenha o seu direito garantido e obtenha a prestação equivalente. Afinal, a violação do direito é prejudicial ao próprio Estado.

Todavia, em caso de inércia do titular do direto, não haverá reparação, permanecendo a situação jurídica em aberto. Transcorrido um determinado lapso

temporal, a manutenção dessa situação jurídica em aberto torna-se mais prejudicial ao Estado do que a própria violação.

Deste modo, se o titular não se interessa em reparar o seu direito, o Estado retira-lhe o apoio que era oferecido, estabilizando a situação jurídica que estava aberta, dando prevalência à segurança jurídica em detrimento da justiça.

A prescrição é um dos instrumentos utilizados para obtenção dessa estabilização.

Para Sílvio Rodrigues, o fundamento da prescrição:

> *Repousa no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo* [9].

Entende ainda o citado jurista que a prescrição extingue a ação e não o direito. A causa da intranqüilidade é a ação, i. e., a possibilidade de ser ela proposta a qualquer momento. Deste modo, não se faz necessário extinguir o direito. Para fazer cessar a intranqüilidade, basta extinguir a ação.

Tem-se, pois, que a prescrição é a perda da pretensão, ou seja, perda da exigibilidade de um direito pelo decurso de prazo.

A prescrição fulmina a pretensão, que é o poder de exigir de outrem uma ação ou omissão, originada a partir da violação de um direito material objetivo.

Assim, existem três requisitos básicos para a ocorrência da prescrição, quais sejam, a violação de um direito subjetivo, a inércia do titular do direito subjetivo e o decurso de tempo fixado em lei.

O Código Civil de 2002 define em seu art. 189 o instituto da prescrição: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.".

Comentando o supracitado artigo, a síntese de Humberto Teodoro Júnior é esclarecedora:

> *Em resumo, para haver prescrição é necessário que:*
>
> *a)exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor;*

[9] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Volume I. 25. ed. São Paulo: RT. p. 321.

> *b)ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida;*
>
> *c)surja, então, a pretensão, como conseqüência da violação do direito subjetivo, isto é, nasça o poder de exigir a prestação pelas vias judiciais; e, finalmente,*
>
> *d)se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-lo exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei.*[10]

O prazo prescricional que rege o contrato de seguro, tanto segurado quanto seguradora, dispõe de um ano, esta para cobrar o prêmio do segurado e aquele para pleitear a indenização. Esta norma é legal e originaria do Código Civil de 1916 que previa em seu art. 178:

> *Art. 178. Prescreve:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Em 1 (um) ano:*
>
> *(...)*
>
> *II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);*
>
> *(...)*

Tal prazo prescricional foi mantido pelo novo código que assim dispõe:

> *Art. 206. Prescreve:*
>
> *§ 1º Em um ano:*
>
> *(...)*
>
> *II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:*
>
> *a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;*
>
> b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Dessa forma, a prescrição encontra duas possibilidades, elencadas no art. 206, par. 1º, II do CC e 205 do CC. Existe também disposição contrária a última,

---

[10] THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Comentários ao novo Código Civil** – Dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III – Arts. 185 a 232. Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p.154.

qual seja, a disposta no art. 206, par. 3º, inciso IX do CC. Há ainda o conflito entre os códigos civis. O CC/2002 diminuiu o lapso prescricional de vinte (vigente no CC/1016) para dez anos. No que concerne aos casos conflitantes, aplica-se o artigo 2028 do CC/02: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.".

Como já demonstrado anteriormente, o DPVAT envolve as figuras da seguradora, da vitima e do beneficiário.

Obviamente, quando a vítima é o próprio proprietário do veículo, assume também a posição de segurado, já que é o responsável pelo pagamento do prêmio.

Assim, nessa hipótese, há que se observar o disposto no art. 206, ou seja, prescrição de um ano.

A questão mais controvertida gira em torno da aferição da prescrição quando o beneficiário da indenização for terceira pessoa.

Quando da vigência do Código Civil de 1916, tinha aplicação o art. 177, já que se trata de ação pessoal, cuja prescrição era de vinte anos.

O novo Código Civil, por sua vez, define em seu art. 206, p. 3, IX:

> *Art. 206. Prescreve:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Em três anos:*
>
> *(..)*
>
> *IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

Assim, tem-se que, por força do novo Código Civil, o prazo prescricional permaneceu de um ano para o caso de o interessado ser ao mesmo tempo vítima, beneficiário e proprietário do veículo, e três anos para os demais casos.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme ilustra decisão emanada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do processo número 2007.001.21240:

> *(...)*
>
> *as situações em que tiver transcorrido a*

metade do prazo prescricional previsto pelo CC/16, quando da entrada em vigor do novo código (11/01/2003), continuarão sob as regras da lei revogada. Caso contrário, deve ser adotada a regra atual.

(...)

Refira-se a jurisprudência pacífica do TJRJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL

SE NETA SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO

557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - À luz do

novo Código Civil os prazos prescricionais foram

reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IX, que

prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário

contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no

caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os

1 "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez),

entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas."

TJRJ – 5ª CC

Ap. Cív. nº 2007.001.021240

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia

prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data

de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se,

portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda

não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior

(menos de dez anos) estão submetidos ao regime do

Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto,

consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da

segurança jurídica, do direito adquirido e da

irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados

a partir da vigência do novo Código, e não da data da

ocorrência do dano Precedentes do colendo STJ; II -

Recurso ao qual se nega seguimento com base no art. 557

do Código de Processo Civil." (Ap. Cív. nº

2006.001.55874 – 3ª CC – Rel. Des. Ademir Pimentel –

> *dec. monoc. 19/12/06)*
> *(...)*
> *Assim, torna-se imperioso, reconhecer a ocorrência da prescrição*[11].

Importante ressaltar que o CC/02 prevê, no art. 2028, a utilização da lei antiga para os casos em que houve redução do prazo, bem como nos que no momento de sua vigência (11/01/2003) houvesse decurso de lapso temporal superior à metade do referido prazo estabelecido na lei antiga, contando da ocorrência do fato, conforme se verifica abaixo:

> *Art. 2028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Contudo, a doutrina e a jurisprudência sinalizam para a aplicação da regra nova somente a partir de sua vigência, não levando em consideração a data do evento, ou seja, para os casos em que não houver a aplicação da regra de transição, descrita no art. 2028 do CC/02, o prazo prescricional será contado a partir de 11/01/2003.

O trecho do julgado abaixo reflete o entendimento acima trazido, extraído do acórdão 2005.001.13865, AC 9º Câmara Cível TJ-RJ, de 28/06/2005:

> *Nesse sentido, o prazo prescricional de 3 anos, na previsão do Novo Código Civil sancionado em 10 de janeiro de 2002, a despeito de aplicação harmônica da norma de transição do artigo 2.028, tem o seu termo a quo, na data de sua vigência, a contar do prazo da vactio legis de 1 ano, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003*[12].

Inobstante os entendimentos anteriormente expostos, é possível encontrar decisões cujo entendimento se pauta na idéia de que a prescrição será vintenária, como reflete 2006.001.69166, da 7ª Câmara Cível do TJ-RJ:

---

[11] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 2007.001.21240 (2006.001.131177-0). Apelante: Rafael Paganoto Garcia. Apelado: Bradesco Seguros S/A. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007. Disponível em <www.tj.rj.gov.br>. Acesso em 29 de setembro de 2008.

[12] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (9ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 2005.001.13865 (2004.206.00342-2). Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A. Apelado: Osvaldo Fernando Godoi José e Outro. Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva. Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2005. Disponível em <www.tj.rj.gov.br>. Acesso em 29 de setembro de 2008.

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO. VALOR PAGO INFERIOR AO QUE ESTABELECE A LEI 8441/92. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER SOCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJERJ.*
>
> *O sinistro ocorreu em 23/05/80, entretanto o pagamento do valor a menor se deu em 1999, ato que interrompe a prescrição e a presente ação foi distribuída em 18/08/2006, dentro do prazo, portanto. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional é vintenário*
>
> *Reconhecida a possibilidade de retroatividade da Lei 8441/92, pela jurisprudência do STJ e pela Súmula 86 desta Corte, deve-se ter como indenização devida o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.*
>
> *O Caput do art. 7º da lei 6194/74 prever que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos.*
>
> *Incidência das Súmulas 86 e 88 deste Tribunal de Justiça.*
>
> *Preliminares rejeitadas. Recurso em confronto com a súmula e jurisprudência deste Tribunal e do STJ.*
>
> *Recurso ao qual se nega provimento[13]. (grifo nosso)*

4.5 Conversão da MP 340/06 na Lei 11482/07

Mudanças foram introduzidas pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482, de 31/05/2007.

As principais modificações são as seguintes: a) a lei 6194/74 previa o cálculo da indenização com base no valor vigente à época da liquidação; já as novas disposições tomam como padrão o que a lei fixar na ocasião do sinistro, de acordo com seu art. 51; b) no caso de morte, previa como beneficiário o cônjuge ou companheiro(a) e, na sua faltam os herdeiros legais; pela nova regulamentação a indenização será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil.

O cerne da questão diz respeito à eficácia da lei no tempo e recairá sobre os fatos que, apesar de havidos sob a égide da primeira norma, têm efeitos ainda pendentes.

---

[13] RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (17ª Câmara Cível). Apelação Cível Nº 2006.001.69166. Apelante: Bradesco Seguros S/A. Apelado: Telma Portugal Amaral. Relator: Des. Lindolpho Morais Marinho. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007. Disponível em <www.tj.rj.gov.br>. Acesso em 29 de setembro de 2008.

Ausente na lei disposição que determine aplicação da norma a eventos anteriores a sua vigência, os sinistros havidos sob o império da Lei 6194/74 continuarão a ser regulados por suas disposições. Ou seja, serão pagos com base nos valores vigentes no momento da liquidação do cônjuge ou companheiro(a), e, em sua ausência, aos herdeiros legais.

Quanto aos beneficiários, a dinâmica do DPVAT não permite oportunidade de escolha de eventual beneficiário. Apesar de não haver menção expressa à companheira, a Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar, não sendo possível desconsiderá-la para o desfrute de benefícios concedidos ao cônjuge.

> *DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR.*
>
> *AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA.*
>
> *ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIAÇÃO DE OFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCIPIOS DE IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A 'UNIÃO ESTAVEL' COMO 'ENTIDADE FAMILIAR', PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIARIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA.*
>
> *II - A CAUTELAR INOMINADA (CPC, ART. 798) APRESENTA-SE HABIL PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DO CONCUBINO DO IMOVEL DA SUA COMPANHEIRA QUANDO OCORRENTES OS SEUS PRESSUPOSTOS.*
>
> *III- NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIARIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFICIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO.*
>
> (REsp 10113/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/1991, DJ 09/09/1991 p. 12210. Grifo nosso)[14]

[14] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 10113/SP. Recorrente: Dirce Destro Tadeu. Recorrido: Osvaldo Panelli Filho Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma. Brasília – DF, julgado em 04/06/1991, DJ 09/09/1991 p. 12210. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 05/11/2008

Por sua vez, se o segurado faleça na condição de separado de fato e mantinha relação de companheirismos, o montante será dividido entre o cônjuge e o(a) companheiro(a), segundo assentamento jurisprudencial:

> *CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PENSÃO ESPECIAL E VITALÍCIA DEIXADA POR SERVIDOR PÚBLICO CONCEDIDA À ESPOSA E FILHOS. POSTERIOR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL INTENTADA POR COMPANHEIRA, RECONHECIDA COMO TAL PELO GDF E DETERMINADO O FRACIONAMENTO, EM PARTES IGUAIS, DA PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR COISA JULGADA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO QUE NÃO ALCANÇA O DISTRITO FEDERAL, POR NÃO TER DELA FEITO PARTE. DIVISÃO DA PENSÃO CALCADA EM REGRAS DA NOVA CARTA POLÍTICA E NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE MANDAMENTAL. CF, ART. 226, § 3º, LEI N. 8.112/90, ART. 241.*
>
> *I. Válido o ato administrativo que, acolhendo as provas coletadas em Justificação Judicial, reconhece a situação de companheira da litisconsorte passiva à luz das novas disposições da Constituição de 1988 e da Lei n. 8.112/90, determinando o fracionamento da pensão, em partes iguais, entre a viúva e a justificante.*
>
> *II. A decisão transitada em julgado, que julgou improcedente ação de reconhecimento de sociedade de fato, cumulada com partilha de bens, movida pela companheira contra o Espólio do servidor extinto, isso ainda antes da Carta Política vigente, não tem o condão de vincular o Distrito Federal, órgão empregador e pagador da pensão, porquanto não fez parte da demanda.*
>
> *III. Formalmente, portanto, sendo legítimo o ato administrativo concessivo da divisão da pensão, torna-se impossível, em sede mandamental, discutir a qualidade da prova da união estável, em face das limitações do writ, o que somente pode ocorrer pela via processual própria, dotada de ampla fase de conhecimento.*
>
> *IV. Recurso improvido. Segurança denegada.*
>
> *(RMS 10911/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 30/08/2004 p. 285 Grifo nosso)*[15]

Quanto à companheira, a prova é livre e se opera por qualquer meio. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do país:

> *Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).*
>
> *1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o*

[15] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 10911/DF. Relator. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma. Brasília - DF, julgado em 20/05/2004, DJ 30/08/2004 p. 285. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 05/11/2008

> *princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*
>
> *2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.*
>
> *3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*
>
> *4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento.*
>
> *(REsp 783697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372 Grifo nosso)*[16]

Vale acrescentar que é exigido dos demais beneficiários declaração da existência ou não de companheiro(a) deixado pelo falecido. Destarte, se os próprios interessados reconhecem a convivência do segurado, não há razão para a negativa do benefício. Ao contrário, se há dúvida sobre a titularidade do direito em questão, ocorre a consignação, nos moldes do inciso IV do artigo 335 do CC/2002, que diz: "A consignação tem lugar: se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento".

No capítulo seguinte, estudaremos certas questões controvertidas do seguro DPVAT, tais quais a vinculação da indenização ao salário mínimo, a valoração da indenização por invalidez permanente, a destinação dos recursos e a ocorrência de fraudes.

5 QUESTÕES CONTROVERTIDAS NO SEGURO DPVAT

5.1 Vinculação com o salário mínimo

[16] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 783697/GO. Recorrente: INSS. Recorrido: Sebastiana Lazara da Silva. Relator: Ministro Nilson Naves, Sexta Turma. Brasília - DF, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 05/11/2008

Como já exposto anteriormente, a Lei 6194/74 definiu, até o advento da Lei 11.482/2007, o valor da indenização nos casos de morte no montante de quarenta salários-mínimos.

Todavia, as seguradoras, ao pagarem as indenizações nessas hipóteses no âmbito administrativo, já há algum tempo não observavam tal valor, mas sim os valores definidos nas resoluções da CNSP.

A atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas estipuladas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela CNSP no exercício da competência que lhe confere o art. 36, b, do Decreto/Lei 73/66, qual seja a prerrogativa de baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

O Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguros.

Instituído pela Lei 6194/74, que no art. 12 prevê que o CNSP expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei, o seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP 109/04, a qual regulamenta as disposições referentes ao DPVAT.

As sociedades seguradoras, ao efetuarem os pagamentos das indenizações conforme Resolução da CNSP, estão seguindo as normas expedidas pelos órgãos competentes para regular a matéria, sob pena de sofrer as sanções cabíveis. Com efeito, o art. 72 do Decreto/Lei 73/66 estabelece que as Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do Decreto-lei em questão.

Valendo-se de tais argumentos e disposições, as seguradoras efetuam os pagamentos de indenizações em conformidade com as resoluções expedidas pelo CNSP.

O valor atualmente praticado pelas seguradoras no caso de morte corresponde a R$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), em conformidade com a Lei 11.267/2007 e a Resolução CNSP 151/2006.

Outro argumento utilizado pelas seguradoras desde antes do advento da supramencionada lei era no sentido de que, quanto ao preceito contido no art. 3º, inciso a, da Lei 6194/74, o qual estabelecia o valor da indenização em até quarenta salários-mínimos, tal norma teria sido revogada anteriormente pela Lei 6205/75, a

qual, expressamente, proíbe a vinculação e a correção tendo como lastro o salário-mínimo.

Merece destaque a redação do 1º artigo da Lei 6205/75, assinale-se, editada posteriormente a Lei 6194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo: "Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...)".

Outrossim, o inciso IV do art. 7 da Constituição Federal igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> *IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo,* sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. *(grifos nossos)*

Todavia, era possível encontrar também jurisprudência forte no sentido de afastar a aplicação das resoluções do CNSP que fixam o valor da indenização do DPVAT, fazendo observar o disposto na Lei 6194/74 nesse sentido.

Tal debate foi inclusive objeto de julgamento pelo STJ que apreciando o Recurso Especial 4394/SP manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário-mínimo para efeito de pagamento do DPVAT. Vejamos:

> *SEGURO OBRIGATORIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALARIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETARIOS FIXADOS COM BASE NO SALARIO MINIMO.*
>
> *RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *(REsp 4394/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/1990, DJ 03/12/1990 p. 14318)*[17]

Era possível encontrar decisões que manifestam o entendimento que a indenização do DPVAT deve pautar-se no montante definido por Resolução do CNSP.

---

[17] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 4394/SP. Recorrente: Rosenvaldo Mendes Amorim. Recorrida: Generali do Brasil – Cia. Nacional de Seguros. Relator: Ministro Nilson Naves, Terceira Turma. Brasília - DF, julgado em 16/10/1990, DJ 03/12/1990 p. 14318. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 05/11/2008

5.2 Valoração da indenização por invalidez permanente

A invalidez permanente encontra-se caracterizada no inciso II do artigo 13 da Resolução CNSP 109/2004:

> *Em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro.*

Outra questão que merece destaque diz respeito quanto à interpretação e aplicação das disposições referente à indenização por invalidez permanente.

Observa-se que os tribunais brasileiros tem se posicionado de diferentes modos em relação a tal questão, resultando em condenações diferentes em casos idênticos.

A alínea b do art. 3º da Lei 6194/74 é clara: "**até** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (grifo nosso).

Já o par. 5º, acrescentado ao art. 5º da Lei 6194/74 pela Lei 8441/92 estabelece o seguinte:

> *O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.*

Tais dispositivos devem ser aplicados observando-se o art. 12 da mesma lei, ou seja, em consonância com as normas disciplinadoras e tarifas expedidas pelo CNSP.

Importante frisar que, como já comentado anteriormente, a redação original da Lei 6194/74, em seu art. 3º, dispunha das alíneas a, b e c para estipular

os valores devidos de indenização. O legislador tinha um objetivo claro ao especificar duas alíneas (a e b) separando invalidez permanente e morte.

Resta claro que nessas hipóteses o valor da indenização não ficou especificamente determinado, na medida em que fixou o valor em **até** quarenta salários-mínimos, enquanto que no caso de morte fixou o valor exato de quarenta salários-mínimos, da mesma forma que, quando do advento da Lei 11.482/2007, a nova redação do supramencionado artigo contempla, em seu inciso II, a nomenclatura de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a aferição do cálculo, devem ser respeitadas as diretrizes da resolução CNSP 109/04, principalmente a instrução constante do art. 13, II, a seguir transcrita:

> *Em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro*

Assim, o valor da indenização para invalidez permanente é pago diretamente a vitima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a pessoa é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, em consonância com a Tabela para Cálculo de Invalidez, o que é corroborado pelos ensinamentos de Ricardo Bechara: “a invalidez permanente é apurada tomando-se por base os critérios adotados na tabela constante das condições do seguro de acidentes pessoais.”.

Com efeito, se para qualquer tipo de invalidez se pagasse o valor máximo, ter-se ia uma total incoerência, pois uma pessoa, que por exemplo, perdeu um dedo, receberia o mesmo valor que outra que perdeu, por exemplo, os dois braços e as duas pernas.

De fato, invalidez permanente não se confunde com invalidez total, posto que a primeira esta relacionada ao aspecto temporal, enquanto a segunda, ao grau, á intensidade.

Por outro lado, não se pode, e até seria totalmente irregular, além de ilegal, comparar os critérios para indenização de invalidez permanente com o critério adotado pelo Instituo Nacional do Seguro Social (INSS) para aposentar seus contribuintes. Como exemplo, apenas para ilustrar, uma costureira que perde um membro superior, está fadado a ser aposentada pelo INSS, visto que não pode mais exercer a profissão, na qual ganha o seu sustento. Mas para o DPVAT, não há a mínima necessidade de verificar se o sinistrado ficou invalido para o trabalho ou não.

Nesse sentido, vale trazer à tona a lição de Ricardo Bechara:

> *De qualquer sorte, para ganhar a cobertura do seguro em causa, a invalidez há de ser total e permanente. Tampouco uma declaração do INSS de que o segurado está definitivamente aposentado perante a previdência privada, teria as galas de suma prova de que, no seguro privado, a cobertura pro esse fato existiria automaticamente*[18].

Observe-se que o 5º parágrafo do artigo 5 da Resolução 109/2004 menciona ainda que a quantificação devera ser feita em conformidade com a tabela de Condições Gerais de Seguro do Acidente, a qual é elaborada pelo CNSP, conforme autorização estatuída no art. 12 do mesmo diploma legal.

Isto posto, resta evidente que o seguro obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vitimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A resolução do CNSP, que é um conselho da SUSEP, autarquia diretamente ligada ao Ministério da Fazenda, é quem determina a forma de pagamento das indenizações, e que criou a tabela.

Em que pese legislação pertinente atribuir indenização à indenização por invalidez permanente a necessidade de graduação da invalidez para efeito de quantificação do valor indenizável, as decisões judiciais divergem quanto a esse aspecto, isto é, se é necessária ou não a apuração do grau de invalidez.

A discussão que ora se coloca diz respeito à forma como são aplicadas as disposições da Lei 6194/74, no tocante à invalidez permanente.

---

[18] BECHARA, Ricardo. **Direito de Seguro no Cotidiano**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.114

Há entendimento no sentido de que não há que se falar em quantificação do grau da invalidez, nem mesmo da aplicação da tabela de cálculo expedida pelo CNSP.

Contudo, parece razoável considerar que sempre que se tratar de indenização por invalidez permanente, deverá, necessariamente, apurar-se o grau de invalidez, para efeito de quantificação da indenização proporcional ao dano.

Com efeito, o 5º par. do art. 5 da Lei 6194/74 exige que o Instituto Médico-Legal quantifique as lesões e o respectivo grau de debilidade.

De outra forma, o art. 3º, II, determina o pagamento de até treze mil e quinhentos reais, o que confirma o intuito do legislador em estabelecer uma indenização proporcional ao dano sofrido. Como já salientado, o p. 5º do art. 5º menciona que a quantificação deverá ser feita em conformidade com a tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidente, a qual é elaborada pelo CNSP, conforme autorização estatuída no art. 12 do mesmo diploma legal.

Todavia, há decisões judiciais em ambos os sentidos.

Destarte, em caso de acidente que cause invalidez permanente na vítima, a indenização será paga desde que seja provado, como definitivo, o caráter da invalidez. Outrossim, a quantia será apurada de acordo com a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, tendo como limite máximo o valor previsto para esta cobertura.

Há também entendimentos no sentido contrario, qual seja, a desnecessidade da comprovação do grau de invalidez permanente vinculando o valor da indenização a ser paga ao beneficiário em questão.

5.2.1 Concomitância de indenizações

De acordo com o artigo 14 da Resolução 109/2004, morte e invalidez não são cumulativos. Em outras palavras, se a pessoa tornar-se inválida e depois vier a morrer, os beneficiários dela não farão jus à indenização pela morte. Não se aplica o mesmo para despesas médicas, ou seja, a vítima de acidente de trânsito pode

pleitear o ressarcimento dos referidos danos e em outra situação, ser concedido o pagamento de indenização pela invalidez permanente ou até mesmo pela morte decorrente do mesmo acidente.

5.3 Da retroatividade da Lei 8441/92

Questão que merece atenção se refere a irretroatividade ou não da Lei 8441/92 em alguns aspectos.

A Lei 8441/92 trouxe inovações quanto ao pagamento do prêmio. Contudo, o art. 6º da LICC é categórico ao afirmar que a lei não retroage. A princípio, era esse o entendimento mesmo para os sinistros anteriores. Mas como o direito é dinâmico, os tribunais acabaram por meio que entender diferentemente.

As seguradoras costumam defender a tese de que os sinistros ocorridos antes das alterações introduzidas pela Lei 8441/92 devem observar a redação original da Lei 6194/74.

De fato, a Lei 844192 trouxe consideráveis inovações.

O primeiro ponto a ser ressaltado é quanto a exigência ou não da comprovação do pagamento do prêmio no que tange aos sinistros ocorridos antes da referida lei.

É que, nessas hipóteses, as seguradoras exigiam, para pagamento da indenização, a complementação do pagamento do prêmio, sob o fundamento de que todo contrato de seguro pressupõe o pagamento do prêmio para que a indenização seja paga no caso de sinistro.

O art. 757 do CC/2002, corroborando o disposto no 1432 do anterior, condiciona o pagamento da indenização securitária ao pagamento do prêmio.

Com efeito, em qualquer modalidade de seguro, o prêmio é o preço do risco assumido pelo segurador e seu cálculo se faz tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Seu pagamento é imprescindível a subsistência da instituição e com o DPVAT não seria diferente.

Repita-se, tal exigência diz respeito apenas a sinistros ocorridos antes da alteração da Lei 8441/92, a qual dispensou, expressamente a necessidade de pagamento do prêmio p/ que houvesse pagamento da indenização.

A redação original do art. 7º da Lei 8441/92 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras. Ou seja, antes da Lei 8441/92, o convênio DPVAT pagava somente 50% do teto da indenização em caso de acidentes com autoria desconhecida.

Vale ressaltar que em se tratando de veículo não identificado, torna-se impossível, também, verificar a ocorrência de pagamento do prêmio, entretanto, a lei abria a possibilidade de pagamento nessa situação, no caso de morte.

Já o texto atual do supramencionado dispositivo legal, em seu artigo 7º, diz o seguinte:

> *A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada,* ***seguro não realizado ou vencido****,* ***será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos*** *por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (grifos nossos)*

Verifica-se, portanto que a lei vigente é muito mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoas vitimadas por veículos não identificados, como dispunha o texto original, acrescentando a essa mais duas hipóteses: a) de não haver seguradora identificada; b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, a jurisprudência atual já se inclinou no sentido de dispensar a comprovação do pagamento do prêmio, tanto que tal matéria já foi inclusive objeto de Súmula do STJ[19].

Fica constatado, dessa forma, que do ponto de vista jurisprudencial, o entendimento majoritário é favorável quanto à retroatividade da Lei 8441/92, no que tange a dispensabilidade da comprovação do pagamento do prêmio para os acidentes ocorridos antes da sua vigência no caso de veiculo não identificado.

---

[19] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 257**. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0257.htm . Acesso em 18/10/2008

Do ponto de vista doutrinário, não se pode perder de vista o art. 6 da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), segundo o qual, "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.".

Assim, pela sistemática da LICC, para o caso em tela, deve ser aplicada a lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro, pois este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Por seu turno, a CRFB, em seu art. 5ª, inciso XXXVI, protege o ato jurídico perfeito da retroatividade nova.

Por mais que se entenda que o seguro obrigatório não configure um ato jurídico, tal conclusão não perde a validade, pois nesse caso restará violado o direito adquirido (também protegido constitucionalmente no dispositivo mencionado) das seguradoras de não prestarem cobertura senão aos eventos definidos como "risco segurável" consoante a vigente ao início do seu período de responsabilidade.

O prof. Ricardo Bechara[20], inclusive, defende a inconstitucionalidade do art. 7 da Lei 8441/92:

Em suma, o que o comentado art. 7º da Lei 8441/92 determina é o pagamento da indenização irrestritamente, mesmo nos casos em que não há pagamento de prêmio, admitindo o pagamento da indenização ainda que o veículo seja desconhecido ou o seguro esteja vencido, conhecimento este ratificado pela súmula 257 do STJ:

Como mencionado antes, o 757 do CC/02 condiciona o pagamento de indenização securitária ao pagamento de prêmio. Ou seja, um dos princípios norteadores é o pagamento do prêmio, o que é simplesmente ignorado pelo art. 7.

Ainda a despeito ao dispositivo, há também discussão quanto ao valor indenizável e as hipóteses em que haverá cobertura.

Anteriormente, era 50% (cinqüenta por cento) do valor integral da indenização prevista, depois tal entendimento caiu por terra, valendo o pagamento integral, inclusive no tocante às indenizações por invalidez permanente e danos médicos-hospitalares.

---

[20] SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 78.

5.4 Destinação dos recursos

O seguro obrigatório adquire vigência no momento em que o segurado realiza o pagamento do prêmio devido. Assim que resta cumprida esta obrigação, passa ele a ter as coberturas que a legislação prevê.

A totalidade do valor arrecadado mediante o pagamento do prêmio será divido, conforme determina o Decreto nº 2867/98, entre o Fundo Nacional de Saúde (que encampa o SUS), Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e companhias seguradoras, nos percentuais que se seguem:

- Fundo Nacional de Saúdo: 45% (quarenta e cinco por cento);
- DENATRAN: 5º (cinco por cento);
- Companhias seguradoras: 50% (cinqüenta por cento)

O quinhão endereçado ao fundo de saúde tem por escopo o custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e atendidos em estabelecimento ligado ao SUS.

A parcela endereçada ao DENATRAN visa o desenvolvimento de programas e campanhas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

O resto do montante arrecadado (50%), tendo como destino final as companhias seguradoras, é usado para pagamento das indenizações do seguro DPVAT e também repartido através de resolução do CNSP. O art. 3º da Resolução CNSP 35/00 estabelece a seguinte divisão para os veículos de categorias 1,2,9 e 10.

Componentes	Percentuais
SUS	45,00
DENATRAN	5,00
Despesas gerais	12,0030
FUNENSEG	0,6560

SINCOR	0,5964
SUSEP	1,1928
Margem de resultado	2,00
Corretagem	0,50
Prêmio puro + IBNR passado	33,0518

Apresenta-se, então, um ponto controvertido, que já suscitou, inclusive, ações pugnando pela inconstitucionalidade da Lei 6194/74, que entretanto não foram bem-sucedidas. Da análise da tabela acima, verificamos que são beneficiados na distribuição dos recursos financeiros arrecadados a FUNENSEG e o SINCOR.

A primeira é uma escola privada para profissionais do ramo securitário, a segunda é uma entidade de classe, igualmente privada, que representa os corretores de seguro. De acordo com Rafael Tárrega Martins:

> *As resoluções do CNSP prevêem outras destinações, sem explicação plausível criando o emanharado de percentuais (...). Esta barafunda na distribuição dos prêmios é a principal causa das críticas ao seguro DPVAT. Ademais, os que compactuam com a tese da inconstitucionalidade e fomentam as críticas ao seguro obrigatório, tal qual disciplinado atualmente, entendem que um instrumento social e de índole impositiva como ele não pode servir para formação de patrimônio de instituições privadas. Esse entendimento, sem dúvida procede.*[21]

Ou seja, uma questão extremamente controversa no seguro DPVAT, que inclusive é fruto de muita polêmica, é a destinação dos recursos arrecadados, que encontra-se estabelecida no Decreto 2867/98. Para simplificar, pode-se dizer que ficam reservados 45% para o Fundo Nacional de Saúde, 5% para o DENATRAN e os 50% restante para as Companhias Seguradoras.

Desses 50% últimos, a Resolução CNSP 35/00 estabelece uma nova subdivisão. A discussão principal fica por conta dos dois órgãos privados contemplados por recursos do DPVAT, quais sejam, a FUNENSEG e o SINCOR, que participam do montante. Ora, não parece justo que o dinheiro arrecadado com

[21] MARTINS, Rafael Tárrega. **Seguro DPVAT**. 2.ed. Campinas: LZN Editora, 2007. pg. 94.

o prêmio do seguro DPVAT, instituto dotado de tão forte e importante cunho social, seja destinado para instituições privadas.

Cabe frisar que para as categorias automotivas 3 e 4, de acordo com a Resolução CNSP 138/2005, a distribuição dos recursos não engloba instituições privadas, razão pela qual o presente estudo quedou-se silente quanto aos percentuais de divisão.

5.5 Ocorrência de fraudes

Outra questão polêmica diz respeito às fraudes, que certamente relacionam-se com a simplicidade extrema do DPVAT. Ciente disso, certos advogados ardilosos se aproveitam da fragilidade emocional da pessoa que acabou de perder um ente querido num acidente de trânsito para obter vantagem necessária, quando a figura do procurador nem sequer se faz necessária para obtenção do benefício em questão. Há também denúncias envolvendo empresas funerárias que convencem os parentes do segurado falecido a assinar documentos e descontam o valor do enterro superfaturado do benefício, deixando uma parcela ínfima para o real beneficiário. Até mesmo mega-esquemas de fraudadores, envolvendo funcionários do IML, policiais e hospitais já foram deflagrados país afora.

Tais fraudes são frequentemente noticiadas pela mídia, como demonstra o fragmento de notícia extremamente recente exposto a seguir:

> *(...) O DPVAT —Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre — é outro nicho de mercado criado pelos advogados. Em Goiás, 54 advogados atuam intensa ou exclusivamente neste mercado que movimenta anualmente R$ 11 milhões em Goiás. Apenas 30% das indenizações do DPVAT são pagas diretamente à vitima ou beneficiário, o restante, 70%, passa por intermediários, advogados ou procuradores, que recebem no mínimo 20% da ação. Há informações de que os honorários advocatícios de ações de DPVAT vão muito além dos costumeiros 20% e, em alguns casos, chegam à totalidade da indenização, retirado o custo do funeral da vítima.*
>
> *(...)*
>
> *A preocupação do Judiciário e agora da polícia e do Ministério Público tem razão de ser. As evidências apontam para a existência de uma máfia que envolve alguns advogados, captadores de clientes e funcionários de IML e hospitais, além de irregularidades*

> *como a retenção de indenizações e cobranças abusivas de honorários. (...)* [22]

Nesse sentido, corrobora a alusão às fraudes como elemento extremamente prejudicial para a imagem e estrutura da concessão de benefícios do Seguro DPVAT:

> *A comitiva da Corregedoria Geral da Polícia Civil (PC) formada por um delegado e duas inspetoras ouviu na tarde de ontem 12 pessoas que teriam sido vítimas de acidentes de trânsito que estão citadas no inquérito que apura denúncias de possível envolvimento de alguns policiais civis da região e peritos médicos do Instituto Médico Legal (IML) Afrânio Peixoto, em Campos, em fraudes para a concessão de seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT). Advogados contratados para fazer a solicitação do seguro e encaminhá-la às empresas seguradoras também prestaram depoimento. As vítimas ouvidas ontem apresentaram documentos que confrontam as denúncias de possíveis fraudes e que lhes dariam o direito ao benefício ainda não liberado pela seguradora.*
>
> *Uma das denúncias à Corregedoria foi de que policiais e médicos estariam recebendo propina de advogados para registrarem situações de acidentes de trânsito, ignorar a necessidade de fazer uma petição ao delegado para confeccionar registros dias depois do fato e, ainda, emitir laudos falsos sobre as lesões sofridas pelas vítimas. As irregularidades beneficiariam os servidores públicos e também os advogados, que receberiam de 20% a 35% do valor do benefício concedido a "vítima". (...)* [23]

É de vital importância que as fraudes sejam corretamente investigadas e combatidas, uma vez que maculam a imagem desse instituto tão nobre e de tão forte cunho de respaldo social que é o seguro DPVAT.

Uma das formas de combater as fraudes certamente é através da informação, com a população tendo acesso à legislação pertinente aos dispositivos legais pertinentes, através, por exemplo, de campanhas publicitárias, folhetos explicativos e sítios na rede mundial de computadores.

Uma vez dotadas do real conhecimento, as pessoas não cairiam tão facilmente na lábia de eventuais golpistas, bem como estariam mais aptas a cobrar das autoridades competentes atitudes efetivas no combate às irregularidade tão freqüentemente noticiadas pela imprensa.

---

[22] INVESTIGAÇÃO. DPVAT. MP E POLÍCIA INVESTIGAM PAPA-DEFUNTOS. **Jornal Opção Online.** Goiânia, 02 de Novembro de 2008. Disponível em http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Manchete&idjornal=315**.** Acesso em 04/11/2008.

[23] DELEGADO INVESTIGA ENVOLVIDOS EM FRAUDE. **Folha da Manhã Online.** Campos dos Goytacazes, 15 out. 2008. Disponível em: http://www.fmanha.com.br/index.php?cod=57&id=197438&cm=1&lk=1&buscaEdicao=&arquivo=&pag=geral . Acesso em 04/11/2008.

Embora fraudes possam parecer incidentes, no caso específico do DPVAT, são extremamente depreciativas, pois maculam a imagem do nobre instituto, gerando assim mais desconfiança da população, através de um círculo vicioso: mais fraudes causam desinteresse, que por sua vez causam o desconhecimento do real direito, que acaba por deixar brecha para que ocorram mais fraudes.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia teve por escopo estudar os aspectos jurídicos do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas respectivas particularidades, tanto na esfera administrativa quando judicial.

Restou constatado que o objeto de nosso estudo encontra-se intrinsecamente ligado aos dois extremos encontrados na relação que a sociedade

tem com o referido benefício. Esses dois momentos extremamente opostos, quais sejam, o conhecimento do direito e a correta obtenção do benefício são vitais para a correta operacionalização do trâmite de obtenção do seguro DPVAT. O conhecimento do direito está relacionado ao fato de grande parte das pessoas sequer ter noção da existência do mesmo e a dificuldade de obtenção do benefício encontra respaldo na burocracia imposta, na prática, para conseguir algo garantido juridicamente por legislação bastante clara em seus termos.

Trata-se de um tema atual, tendo em vista que apesar da legislação originária do Seguro DPVAT datar de mais de três décadas atrás, modificações normativas foram feitas para aprimorar a eficácia e a abrangência do referido benefício, tanto de caráter legislativo quanto administrativo, através de Circulares e Pareceres emitidos pela SUSEP e pela FENASEG. É o caso, por exemplo, da Lei 8.441/92, da Lei 11.267/2007 e da Resolução CNSP 109/2004, todas inovadoras para seu tempo e contempladoras de maiores garantias aos beneficiários.

O fato do Seguro DPVAT não ser de amplo conhecimento da população, apesar de ser um benefício garantido por Lei a todos os envolvidos em acidentes de trânsito de veículos automotores terrestres, encontra relação com a dificuldade que grande parte das pessoas encontra para obter o referido benefício.

Ademais, o tema em voga é pouco abordado em seu aspecto prático, sendo abordado predominantemente no sentido administrativo, o que deixa transparecer, às vezes e equivocadamente, sua condição de instituto relegado a um plano inferior da esfera jurídica.

A dificuldade encontrada por muitas pessoas para obtenção do benefício, que muitas vezes as leva a formular ações cíveis nos tribunais e/ou reclamações administrativas na autarquia federal competente, seria causada pela burocracia imposta pelas Companhias Seguradoras, intermediadoras necessárias do trâmite em questão. Por sua vez, a burocracia em questão guarda relação com a freqüente incidência de fraudes, gerando, de certa forma, um círculo vicioso cujos elementos seriam a desinformação, as fraudes e a burocracia.

Falamos em burocracia porque como demonstrado claramente neste trabalho, as exigências de documentos feitas pela Lei não são das mais extensas, ao passo que as próprias Companhias Seguradoras muitas vezes exigem, para intermediar o referido procedimento, documentos além dos enumerados pela legislação, trazendo assim morosidade ou até mesmo a não obtenção do valor.

O desconhecimento da existência do benefício elencado neste estudo por grande parte da população estaria vinculado à falta de acesso à legislação referente ao Seguro DPVAT. Aliás, a falta de acesso à legislação não ocorre apenas no caso em tela, mas de forma geral, tendo em vista as dificuldades para o acesso à Justiça no Brasil;

Possivelmente, na hipótese das esferas administrativas e judiciárias caminharem mais próximas, a obtenção do benefício referente ao Seguro DPVAT tornar-se-ia mais fácil.

É sabido que o seguro DPVAT não é de amplo conhecimento da população. Por mais que hoje em dia exista até mesmo um portal na rede mundial de computadores (www.dpvatseguro.com.br) com todas as informações necessárias para os beneficiários, ainda assim até mesmo os proprietários de veículos automotores desconhecem a aplicabilidade do benefício, pois pagam o prêmio do seguro juntamente com as taxas de licenciamento anual do veículos e não se informam exatamente para que serve. Mesmo aqueles que sabem do que se tratam o objeto de estudo deste trabalho monográfico, encaram-o com olhos de desconfiança, acreditando que o mesmo não é efetivamente garantido, ou melhor aplicado.

Esbarra-se então numa questão lógica: com pouca divulgação, maior a incidência de fraudes. Afinal, se as pessoas sequer conhecem seus direitos, como vão protegê-los? Dessa forma, tornam-se suscetíveis a ações de oportunistas ou até mesmo à burocracia imposta por sociedades seguradoras a fim de postergar ou quem sabe negar o devido pagamento.

Por fim, importante ressaltar que no Brasil é farta a bibliografia de contratos de seguros, mas escassa a específica de DPVAT. Em que pese as pesquisas feitas, infelizmente, o tema escolhido não é rico em material doutrinário.

Um dos pioneiros foi Rafael Tárrega Martins, em sua obra "Seguro Dpvat", lançada em 2003, com segunda edição no ano de 2007. Talvez isso se dê pelo fato de que muitos o relevam à condição de instituto de qualidade inferior á esfera jurídica, uma vez que o correto trâmite para a obtenção do benefício, nos moldes ideais da legislação vigente, se dá inteiro por vias administrativas. Contudo, o presente trabalho se esforçou em demonstrar que o seguro DPVAT, além de ser dotado de importante cunho social, possui também diversos aspectos jurídicos relevantes, sendo rico objeto de estudo e apreciação na seara do Direito.

REFERÊNCIAS

SINCOR (GOIÁS). **DPVAT**: o que é, o que cobre e como funciona. Goiânia: Sindicato dos Corretores de Seguros de Capitalização e de Previdência Privada, 2001.

MARTINS, Rafael Tárrega. **Seguro DPVAT**. 2.ed. Campinas: LZN Editora, 2007.

SINCOR (ESPÍRITO SANTO). **DPVAT**: seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT: manual de informações. Vitória: Sincor, 2006.

SINCOR (GOIÁS). **Seguro DPVAT**: rede proteção social. Goiânia: Sindicato dos Corretores de Seguros de Capitalização e de Previdência Privada, 2001.

RCT TELEMARKETING. **DPVAT e o proprietário de automóvel**: diagnóstico das possíveis causas de evasão da receita do seguro DPVAT : conhecimento e imagem do seguro DPVAT. São Paulo: RCT Telemarketing, 1988.

FENASEG. **Consórcio DPVAT**: pesquisa DPVAT I e II. Rio de Janeiro: Fenaseg, 1988.

FENASEG. **Seguro obrigatório DPVAT**: informações úteis sobre o seguro DPVAT : guia prático. Rio de Janeiro: Fenaseg, 2000

SINCOR (ESPÍRITO SANTO). **DPVAT**: seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre: manual de informações. Vitória: Sincor, [199?].

TOLENTINO, José Quirino de Carvalho. **Do Recovat ao DPVAT**. Rio de Janeiro: Artes Graf. Schulze, 1978.

BARBOSA, Roberto Silva. **DPVAT**. Rio de Janeiro: Artes Graf. Schulze, 1978..

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007

NALINI, José Renato. Novas perspectivas do acesso à justiça. **Net**, São Paulo, [2008?]. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm> Acesso em 21/09/2008**.**

VALLER, Wladimir, **Responsabilidade Civil nos acidentes de trênsito**. Campinas: E.V. Editora, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**, 8ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2003

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Volume I. 25. ed. São Paulo: RT.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Comentários ao novo Código Civil** – Dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III – Arts. 185 a 232**.** Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, t. II, p.154.

BECHARA, Ricardo. **Direito de Seguro no Cotidiano**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Coord: Yussef Said Cahali. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 257**. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0257.htm . Acesso em 18 de outubro de 2008**.**

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 109, de 7 de maio de 2004. Altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não –Seguro DPVAT. Disponível em <http://www.dpvatseguro.com.br/servicos/resolucoes/CNSP2004_109.pdf>**.** Acesso em: 03 de setembro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 151, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre as condições tarifárias e sobre disposições transitórias necessárias à operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT. Disponível em <http://www.dpvatseguro.com.br/servicos/resolucoes/CNSP2006_151.pdf>**.** Acesso em 05 de setembro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 6, de 25 de março de 1986. Introduz o Consórcio de Resseguro com Cessão Obrigatória Integral ao IRB das responsabilidades assumidas pelas seguradoras autorizadas a operar em DPVAT. Disponível em < http://www.susep.gov.br/textos/resol006-86.pdf>**.** Acesso em 10 de outubro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 141, de 27 de dezembro de 2005. Altera a Resolução CNSP nº 109, de 2004. Disponível em < http://www.susep.gov.br/textos/resol141.pdf>**.** Acesso em 08 de outubro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 154, de 08 de dezembro de 2006. Altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/resol154.pdf>. Acesso em 08 de outubro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 174, de 17 de dezembro de 2007. Dispõe sobre as condições tarifárias e sobre disposições transitórias necessárias à operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não -Seguro DPVAT. Disponível em<http://www.susep.gov.br/textos/resol174.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 35, de 17 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/resol035_00.htm> Acesso em 15 de outubro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução CNSP nº 138, de 24 de novembro de 2005. Dispõe sobre as condições tarifárias e sobre disposições transitórias necessárias à operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT. Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/resol138.pdf> Acesso em 15 de outubro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. Resolução nº 13, de 6 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre documentos de porte obrigatório e dá outras providências. Disponível em <http://www.pr.gov.br/mtm/legislacao/resolucoes/resolucao013.htm.> Acesso em 30 de setembro de 2008.